



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000077-42.1993.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Síndica”), nomeada síndica nos autos da Ação de Falência em epígrafe, em que é Falida a **MASSA FALIDA DE ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 359, expor e requerer o que segue.

No comando judicial de mov. 358, este d. Juízo determinou a intimação da Síndica para **i)** apresentar quadro geral de credores atualizado; **ii)** informar a possibilidade de utilização dos valores depositados nos autos para pagamento de eventual credor preferencial; **iii)** apresentar cópia do plano e formal de partilha expedidos na Ação de Inventário e Partilha do de cujus; **iv)** apresentar relação atualizada das ações judiciais que a falida é parte.

I – QUADRO GERAL DE CREDITORES

A Síndica informa, nesta oportunidade, que concluiu a análise dos créditos, na forma do Decreto Lei n.º 7661/1945. O trabalho de verificação da dívida da massa falida foi embasado nos documentos juntados aos autos, processos



judiciais identificados nos sistemas de processo eletrônico e em diligências realizadas.

Feitas estas ponderações, apresenta abaixo as considerações sobre os créditos apurados.

1.1 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E ENCARGOS DA MASSA

Na forma do art. 26 do DL 7661/1945 e em respeito ao princípio da paridade entre os credores, todos os créditos inscritos foram posicionados até a data da decretação da falência, dia 07/10/1994, e os juros vencidos após referida data somente serão pagos se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

No rito do DL 7661/1945, os créditos tributários vencidos antes da Falência devem ser pagos inicialmente, de maneira que os primeiros credores a serem satisfeitos serão os Fiscos Municipal, Estadual e Federal (sem preferências entre si).

Já os tributos exigíveis durante o processo de falência (posteriores à quebra), são classificados como encargos da massa, por força do art. 124, §1º, V, do DL 7661/1945.

Por fim, as multas tributárias e as penas pecuniárias por descumprimento de normas administrativas não foram incluídas no cômputo dos débitos, pois o art. 23, parágrafo único, III do DL 7661/1945, prevê que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, o que inclui as multas oriundas da legislação tributária.



i. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

No mov. 281 o Município de Guarapuava apresentou certidão negativa n.º 22/2021, na qual consta que a Massa Falida de Altair Ferraz e Cia estaria quite junto a divisão da Fazenda Municipal.

Todavia, após realizar as devidas diligências, esta Síndica verificou a existência de dois processos de execução fiscal movidos pelo Município de Guarapuava¹ em face da Massa Falida, essencialmente para cobrança de taxa de verificação de função regular vencidos do ano de 2014 até 2018.

Seguindo os critérios já expostos, a Síndica apurou que do valor apontado todos os valores foram constituídos após a quebra, perfazendo a quantia de R\$ 9.359,27 (nove mil e trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos). Como anteriormente destacado, os juros foram expurgados e a correção monetária posterior à quebra, para fins da lista, foi desconsiderada.

ii. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

No mov. 163 o Estado do Paraná, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou a relação dos débitos fiscais da Massa Falida perante à fazenda estadual. A dívida é executada em cinco Execuções Fiscais, todas devidamente relacionadas.

A Síndica apurou que o débito apontado, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, 07/10/1994, é de R\$ 21.410,94 (vinte e um mil e quatrocentos e dez reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser classificado como tributário. Veja-se o cálculo de atualização:

¹ Execução Fiscal n.º 0011648-28.2021.8.16.0031 e Execução Fiscal n.º 0024650-70.2018.8.16.0031.



Data Base: 07/10/1994
 Valor Original 109,06
 (+) Correção 17.793,08
 (+) Juros a.m. 1,00% 3.508,81
 (+) Multa 0,00% 0,00
Valor Recalculado 21.410,95

Planilha de Atualização de Títulos
Média do INPC/IGP-DI



Processo	CDA	Vencimento	Moeda	Valor do Crédito	Valor do crédito em R\$	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado em R\$
0000021-19.1987.8.16.0031	1679122-8	01/11/1983	Cr\$	742.671,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0000235-34.1992.8.16.0031	1781318-7	18/04/1989	Cr\$	2.973,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0000235-34.1992.8.16.0031	1787534-4	17/07/1989	Cr\$	6.711,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0000235-34.1992.8.16.0031	1773748-0	01/02/1989	Cr\$	1.695,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0000235-34.1992.8.16.0031	1773747-2	01/11/1988	Cr\$	620,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0000095-97.1992.8.16.0031	1856999-9	01/03/1984	Cr\$	3,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0001065-92.1995.8.16.0031	1978965-8	26/02/1993	CR\$	299.890.786,65	109,05	3.508,81	0,00	17.793,08	21.410,94
Total:				300.645.463,13	109,06	3.508,81	0,00	17.793,08	21.410,94

Além disso, R\$ 2.079,14 (dois mil e setenta e nove reais e quatorze centavos) são referentes aos tributos cujos fatos geradores foram posteriores à quebra.

Por fim, no que diz respeito aos processos anteriormente arrolados pelo antigo síndico, insta esclarecer que as execuções fiscais ns.º 0000370-17.1990.8.16.0031; 0003291-36.1996.8.16.0031 e 0001238-58.1991.8.16.0031, foram extintas em razão da prescrição intercorrente, motivo pelo qual o crédito correspondente foi excluído.

iii. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Anota-se que a Fazenda Nacional possuía 9 (nove) processos de execução em face da Massa Falida. Após as devidas diligências, esta Síndica identificou que todos os processos foram devidamente baixados perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A fim de assegurar a baixa dos feitos inicialmente indicados no quadro geral de credores de mov. 152, a Síndica realizou diligência administrativa a fim de obter certidão negativa perante a Fazenda Nacional, momento em que constatou



que de fato **inexistem débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da UNIÃO** (doc. anexo).

Por esta razão, exclui o valor referente ao crédito da relação de credores.

iv. CUSTAS DO PROCESSO DE FALÊNCIA

Sob a classificação de encargos da massa, constam as custas judiciais do processo da falência, as quais preferem àqueles créditos relacionados pelo art. 102 do DL 7661/1945, na forma do art. 124, §1º, I da mesma norma. Constata-se que não foi apresentado o cálculo atualizado de custas desta falência para a inclusão no quadro, de modo que se requer, desde logo, que seja determinado à Serventia para que apresente o cálculo das custas da falência.

1.2 - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Conforme consta na certidão negativa oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ora anexada, inexistem ações trabalhistas ajuizada em desfavor da Massa Falida de Altair Ferraz e Cia.

Por tal razão, deixa de habilitar eventual crédito nesta classe.

1.3 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Ao final da ordem de preferências estatuída pelo DL 7661/1945 constam os créditos quirografários, na forma do art. 102, IV do referido decreto.



Esclarece que foram expurgados os créditos inicialmente listados dos quais não foi possível mensurar os valores, assim como não constam nas respectivas certidões ora anexadas e/ou os processos foram extintos e baixados.

Passa-se à análise dos créditos cujas alterações foram consideradas para o quadro que se apresenta.

i. TROMBINI EMBALAGENS S.A

A empresa Trombini Embalagens S/A pugnou ao mov. 266.1, pela desistência do pedido de habilitação de seu crédito, cuja a respeitável decisão de mov. 358.1 homologou o respectivo pedido. Por esta razão, exclui o valor da lista de credores.

ii. UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Constatou-se que o credor UNIBANCO ingressou em 15 de fevereiro de 1991 com incidente de Impugnação de Crédito de n.º 0001257-64.1991.8.16.0031, perante esta mesma Vara, em face da Falida, apontando que o valor real de seu crédito perfazia a quantia de Cr\$ 6.190.504,90 (seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e quatro cruzeiros e noventa centavos).

O feito foi sentenciado, momento em que o pedido inicial foi integralmente provido (fl. 38).

A Síndica efetuou o recálculo da dívida para alteração no quadro de credores:



Data Base: 07/10/1994
Valor Original 2,25
(+) Correção 34.410,49
(+) Juros a.m 1,0% 15.577,48
(+) Multa 0,0% 0,00
Valor Recalculado 49.990,22

Planilha de Atualização de Títulos
Índice TJPR



Descrição crédito	Vencimento	Moeda	Valor do Crédito	Valor do crédito em R\$	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado em R\$
	18/01/1991	CR\$	1.002.773,34	0,3646	2.523,33	0,00	5.574,01	8.097,70
	18/01/1991	CR\$	1.334.986,77	0,4854	3.359,30	0,00	7.420,65	10.780,43
	18/01/1991	CR\$	1.073.964,79	0,3905	2.702,47	0,00	5.969,73	8.672,59
	18/01/1991	CR\$	473.280,00	0,1721	1.190,93	0,00	2.630,77	3.821,87
	18/01/1991	CR\$	536.500,00	0,1951	1.350,02	0,00	2.982,18	4.332,39
	18/01/1991	CR\$	1.769.000,00	0,6433	4.451,43	0,00	9.833,15	14.285,22
Total:			6.190.504,90	2,25	15.577,48	0,00	34.410,49	49.990,20

Por esta razão, altera o valor no quadro de credores para que passe a constar o valor de R\$ 49.990,20 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa reais e vinte centavos), atualizado até a data da quebra, qual seja, 07/10/1994.

iii. SERGIO DA COSTA BARRETO

Cuida-se do crédito detido pelo Requerente desta falência. A Síndica inclui na relação de credores o credor SERGIO DA COSTA BARRETO, cujo o crédito apurado na Nota Promissória às fls. 07 perfazia a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), com vencimento em 22/04/1991. A Síndica efetuou o recálculo da dívida para alteração no quadro de credores:

Data Base: 07/10/1994
Valor Original 1,82
(+) Correção 20.813,65
(+) Juros a.m 1,0% 8.770,25
(+) Multa 0,0% 0,00
Valor Recalculado 29.585,72

Planilha de Atualização de Títulos
Índice TJPR



Descrição crédito	Vencimento	Moeda	Valor do Crédito	Valor do crédito em R\$	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado em R\$
	22/04/1991	CR\$	5.000.000,00	1,8182	8.770,25	0,00	20.813,65	29.585,71
Total:			5.000.000,00	1,82	8.770,25	0,00	20.813,65	29.585,71



Por tal razão, inclui crédito em favor do credor no valor de R\$ 29.585,71 (vinte e nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

II - A RELAÇÃO DE CREDORES

Feitas todas as considerações acima, a Síndica apresenta a seguinte relação de credores:

CLASSIFICAÇÃO	CREDORES	VALOR CRÉDITO
1ª	REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO	CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA R\$ -
1ª	REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO SUBSTITUÍDO	ALENCAR LEITE AGNER R\$ -
2ª	TRIBUTÁRIOS (art. 184 a 187 do CTN)	ESTADO DO PARANÁ R\$ 21.410,94
3ª	ENCARGOS DA MASSA (art. 124, §1º, I, DL 7661/1945)	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA R\$ -
3ª	ENCARGOS DA MASSA (art. 124, §1º, II, DL 7661/1945)	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA R\$ 9.359,27
3ª	ENCARGOS DA MASSA (art. 124, §1º, II, DL 7661/1945)	ESTADO DO PARANÁ R\$ 2.079,14
4ª	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (art. 102, IV, DL 7661/1945)	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS R\$ 49.990,20
4ª	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (art. 102, IV, DL 7661/1945)	SERGIO DA COSTA BARRETO R\$ 29.585,71
TOTAL CRÉDITO		R\$ 112.425,26

Por fim, importante esclarecer que não foi incluído na presente lista o percentual de 2% sobre o ativo de propriedade da massa falida devido ao antigo síndico, assim como o percentual de 3,5% devido a atual Síndica, uma vez que, diante da ausência de bens efetivamente avaliados, não foi possível mensurar o valor neste momento, se propondo esta Síndica a atualizar novamente a lista de credores após a avaliação do ativo existente.

O valor dos honorários será considerado, ainda, para fins da apresentação do Plano de Rateio.

III – DEMAIS PROVIDÊNCIAS (DECISÃO DE MOV. 358)

Quanto ao *item* “2”, considerando a ordem de classificação dos créditos e seus respectivos pagamentos, esta Síndica entende ser possível a



utilização dos ativos financeiros de titularidade da falida depositados nos autos, no valor de R\$ 154.920,38 (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), para pagamento dos credores, respeitando a ordem disposta na lista de credores apresentada.

No que concerne ao *item "4"*, esclarece que não é possível apresentar cópia do plano e formal de partilha expedidos na Ação de Inventário e Partilha do *de cujus*, uma vez que não foi realizada a partilha naquele feito, que permanece suspenso por prazo indeterminado². Anexa-se ao presente feito cópia integral dos autos.

Para que seja, ainda, possível a apresentação do Plano de Rateio, requer a determinação de que a serventia apresente o extrato atualizado da conta judicial 0389 / 040 / 01586643-8, na qual estão depositados os ativos financeiros desta falência.

Por fim, em cumprimento ao *item "8"*, anexa-se ao feito a relação atualizada das ações judiciais em que a Falida é parte.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação da presente relação de credores, com a intimação de todos os interessados para, querendo, se manifestarem.

Autos nº 537/2005

1. Ante o contido na petição de fl.60, determino a suspensão deste procedimento por prazo indeterminado, devendo os autos serem remetidos

² ao arquivo provisório.



Requer, ainda, a intimação da Secretaria para que apresente o cálculo de custas apuradas no curso da Falência, para complemento do quadro acima apresentado.

Por fim, requer a determinação de que a serventia apresente o extrato atualizado da conta judicial 0389 / 040 / 01586643-8

Nestes termos, requer deferimento.

Guarapuava, 10 de outubro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

